SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301461 - RJ (2026/0267056-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	:	MAX GOULART STOLERMAN
AGRAVADO	:	RICARDO NIGRI STOLERMAN
ADVOGADO	:	EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN - RJ157441

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM AMBIENTE HOSPITALAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 126 do STJ e 284 do STF, interposto contra acórdão do TJRJ em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, envolvendo custeio e fornecimento do medicamento palmitato de paliperidona em ambiente hospitalar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, tornando definitiva a tutela para o fornecimento do medicamento em regime hospitalar e julgando improcedente o dano moral.
4. A Corte de origem manteve a obrigação de fazer, condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais ao autor e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, ao impor cobertura de medicamento supostamente de uso domiciliar e desconsiderar o rol da ANS; (ii) saber se houve violação do art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, ao afastar a limitação de procedimentos ambulatoriais; (iii) saber se houve violação do art. 300 do CPC, ao manter tutela de urgência sem os requisitos legais; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 126 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido se

Documento eletrônico VDA61051869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: efe31f0b-5e22-4d27-9b6e-63e192d6f453

assentou em fundamento constitucional autônomo suficiente — dignidade da pessoa humana — não impugnado por recurso extraordinário, relativamente à cobertura do tratamento indicado.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial em relação ao art. 300 do CPC, mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão, caracterizando deficiência de fundamentação.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices processuais na via da alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal sobre a mesma questão jurídica, obstando igualmente a alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices processuais na interposição pela alínea *a* sobre a mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4 e 13, VI, e 12, I, *b*; CPC, arts. 85, §11, e 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: efe31f0b-5e22-4d27-9b6e-63e192d6f453

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301461 - RJ (2026/0267056-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	:	MAX GOULART STOLERMAN
AGRAVADO	:	RICARDO NIGRI STOLERMAN
ADVOGADO	:	EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN - RJ157441

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM AMBIENTE HOSPITALAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 126 do STJ e 284 do STF, interposto contra acórdão do TJRJ em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, envolvendo custeio e fornecimento do medicamento palmitato de paliperidona em ambiente hospitalar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, tornando definitiva a tutela para o fornecimento do medicamento em regime hospitalar e julgando improcedente o dano moral.
4. A Corte de origem manteve a obrigação de fazer, condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais ao autor e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, ao impor cobertura de medicamento supostamente de uso domiciliar e desconsiderar o rol da ANS; (ii) saber se houve violação do art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, ao afastar a limitação de procedimentos ambulatoriais; (iii) saber se houve violação do art. 300 do CPC, ao manter tutela de urgência sem os requisitos legais; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 126 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido se assentou em fundamento constitucional autônomo suficiente — dignidade da

Documento eletrônico VDA60114655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:42
Código de Controle do Documento: fe5dcc4c-93ac-4eac-b9a0-9d102e4f5d8b

pessoa humana — não impugnado por recurso extraordinário, relativamente à cobertura do tratamento indicado.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial em relação ao art. 300 do CPC, mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão, caracterizando deficiência de fundamentação.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices processuais na via da alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal sobre a mesma questão jurídica, obstando igualmente a alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices processuais na interposição pela alínea *a* sobre a mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4 e 13, VI, e 12, I, *b*; CPC, arts. 85, §11, e 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 126 do STJ, por assentar o acórdão recorrido em fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário, e da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na demonstração da violação do art. 10, VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 (fls. 606-617).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 632.

Documento eletrônico VDA60114655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:42
Código de Controle do Documento: fe5dcc4c-93ac-4eac-b9a0-9d102e4f5d8b

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 468-472):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO. MEDICAMENTO. PROVA PERICIAL DISPENSADA. INDICAÇÃO MÉDICA EXPRESSA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA. EXCEÇÃO JUSTIFICADA. MEDICAMENTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO DE USO DOMICILIAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO PACIENTE. QUANTUM DEBEATUR. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS RECURSAIS.
>
> 1. A relação travada entre as partes é de consumo, de maneira que as normas entabuladas no Código de Defesa do Consumidor lhes são aplicadas. Nessa linha, é direito do consumidor a adequada e efetiva prestação de serviços pelo fornecedor, com observância, principalmente, dos postulados da boa-fé objetiva e seus deveres anexos.
>
> 2. O dever de informação, nesse contexto, deve ser respeitado pelo fornecedor ao prestar seus serviços. No caso em tela, afirmou o 1º autor ser portador de transtorno esquizofrênico apresentando quadro de "ansiedade intensa, ideias delirantes de cunho persecutório, alucinações auditivas e déficit cognitivo", com dificuldades de vida diária e em suas relações sociais, tendo ainda histórico de autoagressão e risco de suicídio, "levando a muito sofrimento e risco de internação psiquiátrica".
>
> 3. Por esse motivo, foi indicado por sua médica assistente o uso do medicamento palmitato de paliperidona, que, contudo, foi negado pela ré.
>
> 4. A pretensão do paciente encontra suporte nos princípios da dignidade da pessoa humana e boa-fé objetiva. E assim o é porque o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso, III, da Constituição da República, além de trazer o ser humano para o centro das relações jurídicas, irradia seus efeitos para todo ordenamento jurídico, inclusive para que se interpretem as diferentes relações contratuais, sendo que ao ponderarem-se os direitos existenciais do autor e os patrimoniais da ré, a proteção dos primeiros deve prevalecer.
>
> 5. Não se pode negar ao usuário do Plano de Saúde o direito de realizar o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde da melhor maneira possível, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social que devem nortear as relações contratuais.
>
> 6. Neste caso são fatos incontroversos a recusa da ré em fornecer o medicamento prescrito pelo médico assistente e a necessidade e urgência diante do quadro clínico apontado.
>
> 7. Frise-se que em nosso sistema processual civil o juiz tem liberdade para valorar as provas produzidas, devendo expor, racionalmente, quais os motivos que o fizeram chegar a sua conclusão, na forma do disposto nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60114655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:42
Código de Controle do Documento: fe5dcc4c-93ac-4eac-b9a0-9d102e4f5d8b

8. Evidencia-se, portanto, que cabe ao juiz decidir pela necessidade ou não da produção daquelas provas que entenda relevantes para a formação de seu convencimento, dispensando as demais.

9. No caso dos autos, a operadora suscita cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial médica pretendida, por meio da qual pretendia demonstrar "que o medicamento pretendido pelo apelado não possui eficácia comprovada", além de "(analisar) se os medicamentos indicados pelo CONITEC podem ser indicados ao paciente/apelado".

10. Razão não lhe assiste, porém, uma vez que a indicação médica devidamente fundamentada é suficiente para demonstrar a necessidade e pertinência do medicamento prescrito, cabendo salientar, ademais, que o laudo da pasta 021 expõe que o paciente já fez uso de diversas medicações, a exemplo de Haldol, Prometazina e Diazepan, sem que tenha alcançado êxito no controle da sua moléstia.

11. Desse modo, a prova pericial perquirida se mostra inútil e teria apenas o condão de prolongar desnecessariamente o trâmite processual, uma vez que o laudo elaborado pelo médico da parte autora é esclarecedor e suficiente ao declinar sobre a necessidade do medicamento prescrito. Precedentes do STJ.

12. Não se olvide que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde atém-se a estipular patamar mínimo de cobertura, não cabendo à seguradora ré impor aos usuários dos serviços contratados limitações dos serviços necessários ao restabelecimento ou até mesmo à preservação da saúde, não se havendo sequer de falar em desequilíbrio financeiro e contratual. Precedentes.

13. A interpretação contratual em análise, feita em consonância com os dispositivos legais aplicáveis, encontra respaldo na observância da finalidade da avença de plano ou seguro saúde, assentada no binômio do efetivo atendimento às necessidades clínicas da paciente e preservação de sua saúde e vida com a gestão equilibrada dos custos incorridos, e no respeito aos princípios de boa-fé objetiva e probidade na formação e execução dos contratos, dentro da legítima expectativa refletida ao consumidor ao celebrar o ajuste.

14. Em suma, assiste ao paciente associado o direito potestativo (e subjetivo) à cobertura dos tratamentos quando presente manifestação de médico especialista que lhe assiste, expressando a necessidade de tratamento indicado, o que não pode ser afastado em razão de o fármaco solicitado não estar de acordo com as diretrizes de utilização da ANS, até mesmo porque a agência reguladora instituiu essa lista de medicamentos por força de uma norma editada por ela mesma, mas nenhuma norma de um órgão de caráter administrativo pode limitar ou ampliar o alcance de uma lei.

15. Com relação à indenização por dano imaterial, cumpre ressaltar que somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, não podendo se equiparar àqueles os meros dissabores atinentes ao cotidiano das relações interpessoais. No entanto, no caso em exame, esses paradigmas foram ultrapassados, resultando em efetivo prejuízo de ordem moral, atingindo direitos inerentes a personalidade do primeiro demandante, tendo em vista a frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, ilícito contratual que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

16. Dano moral in re ipsa para o paciente. Súmula n.º 339/TJRJ.

17. Quantum debeatur fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em observância ao princípio da razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60114655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:42
Código de Controle do Documento: fe5dcc4c-93ac-4eac-b9a0-9d102e4f5d8b

18. Juros de mora pela taxa SELIC (REsp n.º 1.795.982-SP), sem a correção monetária (como decidido no AgInt no AREsp 2059743/RJ) para evitar a dupla incidência, da data da citação (17/05/2021) até o arbitramento (data deste acórdão), já na vigência da Lei n.º 14.905/2024, incidindo a partir de então o art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, do Código Civil, com a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC e então acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC).

19. Mantém-se, contudo, a improcedência do pedido indenizatório em relação ao segundo autor, pai do paciente, tendo em vista que não restou comprovada, em relação a ele, ofensa a direito da personalidade, mas situação de mero inadimplemento contratual, inexistindo demonstração de qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos, insuscetíveis de reparação por dano moral.

20. Ademais, o fato de ter tido que buscar um advogado com vistas ao ajuizamento desta demanda não é suficiente, por si só, para caracterizar o desvio produtivo do consumidor. Com efeito, a aplicação da teoria em questão depende da demonstração de que o consumidor despendeu parte considerável de seu tempo tentando solucionar o impasse, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 330 deste Tribunal de Justiça.

21. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

22. Recurso da ré não provido. Apelo dos autores provido parcialmente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 516-522).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria negado vigência aos limites de cobertura, sustentando a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar (VI) e a aplicação do § 4º ao plano-referência;

b) 12 da Lei n. 9.656/1998, porquanto o acórdão teria violado a previsão do inciso I, *b*, ao afirmar que não poderia haver limitação de procedimentos ambulatoriais;

c) 300 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria afastado requisitos para tutela de urgência ao determinar cobertura sem previsão contratual.

Documento eletrônico VDA60114655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:42
Código de Controle do Documento: fe5dcc4c-93ac-4eac-b9a0-9d102e4f5d8b

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao interpretar o art. 10, § 4º, da Lei 9.656/98.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, declarando-se improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e de condenação em danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 602.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 655-657).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou o custeio e fornecimento, em ambiente hospitalar, do medicamento palmitato de paliperidona, bem como compensação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 40.000,00 (fl. 13).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, tornando definitiva a tutela, determinando à ré o custeio e fornecimento do palmitato de paliperidona em regime hospitalar, e julgou improcedente o pedido de danos morais; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 361-362).

A Corte de origem, em apelação, manteve a sentença quanto à obrigação de fazer, reformando-a parcialmente apenas para condenar a operadora ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais ao paciente, e majorou os honorários sucumbenciais a 12% (fls. 468-498).

I - Da cobertura do tratamento

Documento eletrônico VDA60114655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:42
Código de Controle do Documento: fe5dcc4c-93ac-4eac-b9a0-9d102e4f5d8b

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 10, VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, aduzindo que o acórdão teria imposto cobertura para medicamento de uso domiciliar e desconsiderado o rol da ANS. Afirma que o acórdão teria violado o art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, ao afastar a limitação de procedimentos ambulatoriais.

O acórdão recorrido consignou que a cobertura decorre da finalidade do contrato e dos princípios da boa-fé e função social, além de reconhecer que o rol da ANS estabelece patamar mínimo de cobertura e que o fármaco é de uso assistido, não domiciliar (fls. 468-487).

No caso, incide a Súmula n. 126 do STJ, por assentar o acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo suficiente (dignidade da pessoa humana) não impugnado por recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da matéria.

II - Art. 300 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que houve negativa de vigência ao art. 300 do Código de Processo Civil, pois a tutela teria sido concedida sem preenchimento dos requisitos.

O acórdão recorrido, em apelação, manteve a obrigatoriedade de cobertura do palmitato de paliperidona, aplicado em ambiente hospitalar, dispensando perícia diante de laudo médico e urgência, com fundamento na dignidade da pessoa humana, boa-fé, finalidade contratual e rol da ANS como cobertura mínima, à luz da Lei n. 14.454/2022 e do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (fls. 473-487).

Verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente com relação ao acórdão ter mantido tutela de urgência para cobertura de tratamento sem atenção aos requisitos necessários previstos no art. 300 do CPC, encontra-se dissociada dos

Documento eletrônico VDA60114655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:42
Código de Controle do Documento: fe5dcc4c-93ac-4eac-b9a0-9d102e4f5d8b

fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

III - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60114655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:42
Código de Controle do Documento: fe5dcc4c-93ac-4eac-b9a0-9d102e4f5d8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.301.461 / RJ

Número Registro: 2026/0267056-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00386889120218190001 202624505245 386889120218190001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	: MAX GOULART STOLERMAN
AGRAVADO	: RICARDO NIGRI STOLERMAN
ADVOGADO	: EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN - RJ157441
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:07
Código de Controle do Documento: 9957be93-0b0c-4e69-859f-adef6dc6ea3d